



Número: **1095454-04.2023.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **27/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões, Prova Objetiva, Prova Subjetiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)		CARLOS ALBERTO DE PAIVA VIANA (ADVOGADO)		
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (REU)		LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO) DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2150031158	26/09/2024 17:10	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1095454-04.2023.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CARLOS ALBERTO DE PAIVA VIANA - CE10135

POLO PASSIVO: FUNDACAO GETULIO VARGAS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543 e LEONARDO JOSE MELO BRANDAO - MG53684

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO FEDERAL e OUTROS**, objetivando, no mérito:

b) seja **confirmada**, por sentença de mérito, a antecipação dos efeitos da tutela;

c) seja **determinada**, por sentença de mérito, a obrigação de fazer consistente na anulação das questões nº 67, 69, 70 do caderno de Prova tipo 1 - Objetiva para Analista-Tributário, das questões nº 77 e 80 do caderno de Prova Tipo 1 - Objetiva para Auditor-Fiscal (e correspondentes questões nos cadernos dos tipos 2, 3 e 4 de ambos os cargos); das questões nº 4 e 10 do caderno de Prova Tipo 1 - Objetiva, para Auditor-Fiscal (e correspondentes questões nos cadernos dos tipos 2, 3 e 4) e da questão nº 1, "c" da prova discursiva para Auditor-Fiscal, com a decorrente atribuição de pontuação aos candidatos impactados e reclassificação dos participantes do certame;

d) seja **declarada**, por sentença de mérito, a nulidade dos julgamentos dos recursos apresentados em face do resultado das questões discursivas nº 1 e nº 2 da prova para Auditor-Fiscal, bem como **determinada** aos requeridos a obrigação de fazer consistente na realização de correção fundamentada dos recursos às aludidas questões, com a reclassificação dos candidatos do certame.



Relata o MPF que:

1) “As questões nº 67, 69, 70 da Prova tipo 1 - Objetiva para Analista-Tributário e questões nº 77 e 80 da Prova Tipo 1 - Objetiva para Auditor-Fiscal cobraram o tema “SQL e Bancos de dados relacionais”, não previsto no Edital 01/2022”;

2) “ao analisar as referidas questões e o conteúdo programático previsto em edital, a área técnica da PGR concluiu, no Parecer Técnico ANPTI/SPPEA/PGR 595/20231 , de 20/06/2023 (em anexo), que o conteúdo cobrado nas referidas questões extrapolou a previsão editalícia”;

3) “Os gabaritos das questões nº 4 e 10 da Prova Tipo 1 - Objetiva, de Língua Portuguesa para o cargo de Auditor-Fiscal, foram questionados pelos candidatos mediante recursos apresentados à FGV. Ocorre que, em ambas as questões, a banca corretora apresentou inicialmente justificativas que contradiziam os gabaritos publicados. Após algumas semanas, a banca simplesmente alterou as justificativas apresentadas, sem qualquer motivação, substituindo os argumentos inicialmente apresentados por outros que apontavam como corretas as alternativas constantes dos gabaritos”;

4) “considerando que o conteúdo do edital para a seleção ao cargo de Auditor-Fiscal não alcança conhecimentos sobre contribuições por lei devidas a terceiros e a Lei nº 11.457/2007, o que foi efetivamente cobrado no item “c” da questão 01 da prova discursiva, houve direta ofensa ao princípio da vinculação ao edital do certame”;

5) “O projeto básico anexo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 22/2022, celebrado entre a FGV – Fundação Getúlio Vargas e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (doc. 30 - OFÍCIO 1/2023 RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PR-DF00031873/2023), previu que as respostas aos recursos administrativos em face das provas discursivas não deverão utilizar “respostas evasivas, padronizadas ou genéricas”, conforme se pode observar do item 8.4.11”, entretanto “conforme documentos apresentados ao MPF por diversos candidatos, houve falta de motivação na apreciação dos recursos às questões discursivas nº 1 e nº 2 da prova para Auditor-Fiscal, em desacordo com a previsão do item 8.2.1.19 do projeto básico anexo ao Contrato nº 22/2022 e ao princípio da motivação, tendo



limitado-se a FGV, para a questão 2, a apresentar como resposta uma curta frase: “mantida a nota do candidato””;

6) “Posteriormente, a banca examinadora alterou a resposta aos recursos dos candidatos, conforme noticia o documento PR-DF-00067856/2023 (em anexo). A resposta "mantida a nota do candidato" direcionada a inúmeros candidatos foi substituída por outra mais elaborada e extensa, contudo ainda genérica e padronizada, sem sequer limitar-se aos pontos questionados por cada candidato”;

7) “A retificação padronizada da fundamentação da resposta aos recursos, à qual não foi dada publicidade sequer no site da FGV, revela não ter havido análise individualizada dos recursos, contudo, mera reprodução do espelho de resposta utilizado pela banca examinadora para correção da prova discursiva, com o acréscimo de referências legais e/ou jurisprudenciais. De toda sorte, sequer foi dada a oportunidade, ao candidato, de recorrer especificamente sobre o espelho de resposta divulgado pela FGV”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a manifestação das rés sobre o pedido de tutela de urgência (Id. 1836911168).

A União se manifestou requerendo o indeferimento da medida liminar (Id. 1845654194).

A FGV se manifestou alegando ilegitimidade ativa do MPF, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de requisitos para o deferimento da tutela de urgência (Id. 1851636680).

Decisão Num. 1859341183 afastou as preliminares e deferiu “em parte o pedido de tutela de urgência, *ad cautelam*, para suspender as consequentes etapas do concurso para Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal (Edital nº 01/2022), sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até ulterior decisão na presente ação civil pública,” mas teve seus efeitos obstados por determinação do TRF1 nos autos da SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA nº 1042336-31.2023.4.01.0000 (Num. 1880977167).

Por meio das petições Num. 1856900176, Num. 1861870150, Num.



1864819684, Num. 1868415691, Num. 1870536169, Num. 1882868193 e Num. 1900798695, pessoas físicas requereram ingresso no feito como assistentes simples.

Contestação da FGV Num. 1903477150, pela improcedência. Alegou mais uma vez a ilegitimidade do MPF, litisconsorte passivo necessário em relação aos candidatos aprovados e falta de interesse de agir em razão de o concurso já ter sido homologado.

Contestação da UNIÃO Num. 1949216180, pela improcedência. Alegou sua ilegitimidade

Réplica Num. 1969940659.

A FGV informa que parte dos candidatos aprovados foram nomeados (Num. 2013020653).

Em fase de especificação de provas, nada requereram.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Prefacialmente, **INDEFIRO os pedidos de intervenção de terceiros formulados nas petições** Num. 1856900176, Num. 1861870150, Num. 1864819684, Num. 1868415691, Num. 1870536169, Num. 1882868193, Num. 1900798695 e demais, já que os indivíduos eventualmente afetados no contexto não detêm legitimidade para atuar em nome próprio em ações coletivas como a presente, por estarmos tratando da tutela da moralidade pública e da legalidade dos atos do certame público, para garantir a observância do princípio do concurso público, “ pilar central do sistema meritório vigente no Brasil, caracterizando uma das bases da República.”

Dessa forma, não há fundamento para a intervenção dos particulares eventualmente afetados no contexto, já que não estamos diante da exceção do art. 94 do CDC.

Da mesma forma, nada a prover em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, na medida em que tal tema já fora objeto de análise por este Juízo, como relatado.

Também a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO deve ser afastada, já que o órgão interessado no certame faz parte do ente federativo, o que deixa clara a pertinência da sua presença no polo passivo.



A mesma sorte merece as preliminares de falta de interesse de agir e de litisconsorte passivo, já que, como é cediço, o STJ detém jurisprudência firme no sentido de que é desnecessária a presença dos demais candidatos em demandas como a presente, na medida em que estamos diante de mera expectativa de direito, bem como pela manutenção do interesse de agir, mesmo após a homologação do certame.

Quanto ao mérito, como já relatado, almeja o MPF a declaração de nulidade de questões do certame público para cargos da Receita Federal do Brasil, alegando cobrança de conteúdo fora do edital e falta de transparência, bem como falha na fundamentação dos recursos.

De início, necessário ressaltar, no que se refere à alegação de correção/incorreção de respostas das questões justificadas pela banca, tenho que os limites do pretendido controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público foram assim delineados pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 485):

“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”

O acórdão do leading case, o RE 632.853/CE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJE de 29/06/2015, restou assim ementado:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.”

Como se vê, não é devido, no controle de legalidade pelo Poder Judiciário, o exame dos critérios de correção de prova, cabendo-lhe, porém, em caráter excepcional, verificar se o conteúdo das questões estava previsto no edital do concurso, bem como reexaminar casos de ilegalidade e inconstitucionalidade.

No que se refere à alegação de que houve a cobrança de conteúdo não



previsto no Edital do certame, importante ressaltar o entendimento do STJ no sentido de não ser necessário que o edital aponte de forma exaustiva os subtemas relacionados aos temas da área de conhecimento. Note-se:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. CARGO DE ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO CONTEÚDO NO EDITAL. NÃO CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS (ART. 85, §11, CPC). EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 98, §3º, CPC). 1. Trata-se de discussão no controle de legalidade a ser exercido pelo Poder Judiciário sobre prova de concurso público para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, especificamente quanto ao conteúdo das questões de número 58, 65, 70, da prova Tipo 2 (verde) elaboradas pela banca examinadora e os critérios de correção por ela adotados. 2. A decisão recorrida está fundamentada em entendimento do STF, em sede de Repercussão Geral (RE 632.853/CE), o qual é acompanhado em vários julgados deste Tribunal, no qual se consolidou a tese de que ao Poder Judiciário cabe tão somente apreciar a legalidade do concurso público, sendo-lhe vedado substituir a banca examinadora para apreciar os critérios utilizados na elaboração e na correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo. 3. Não há como reconhecer a ilegalidade e o erro grosseiro da banca examinadora ao cobrar conteúdo previsto, ainda que de forma genérica, no Edital. Nessa linha de interpretação, já decidiu o STJ que "no edital de concurso público não é necessária a previsão exaustiva de subtemas pertencentes ao tema principal de que poderão ser referidos nas questões do certame" (STJ. Corte Especial. MS 24.453/DF, Rel.Min. Francisco Falcão, julgado em 17/06/2020). 4. Acrescente-se, ainda, que a intervenção indevida do Poder Judiciário, quando não está evidente a ilegalidade praticada pela banca examinadora, pode ocasionar violação ao princípio da isonomia entre candidatos do concurso público. 5. Apelação desprovida. Os honorários advocatícios fixados na sentença em 10 % sobre o valor da causa, deverão ser acrescidos de 2%, na forma do art. 85, §11 do CPC, suspenso a respectiva exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC/15 (AC 1065997-24.2023.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 19/09/2024 PAG.)

Quanto às questões objetivas impugnadas, assim se manifestou a FGV, em sua contestação:

O Ministério Público Federal requer a anulação das questões nº 67, 69, 70 do caderno de Prova tipo 1 - Objetiva para Analista-Tributário; das questões nº 77 e 80 do caderno de Prova Tipo 1 - Objetiva para Auditor -Fiscal, por supostamente tratarem de matéria que não constaria do conteúdo programático previsto no Edital.

As referidas questões referem aos Temas de SQL e Bancos de dados relacionais.

O Conteúdo programático previu no Anexo I, para ambos os concursos:

[...]

Indubitável que, ao contrário do que afirma o MPF, o conteúdo está expressamente previsto no Edital conforme pronunciou o corpo técnico da Banca Examinadora, vejamos:



“As siglas SGBD (português), ou DBMS (inglês), referem-se a artefatos de software que têm o papel de Gerenciadores de Bancos de Dados. Uma pesquisa no Google sobre os SGBD mais utilizados em todo o mundo retorna, com raríssimas exceções, listas que incluem Oracle, MySQL e SQL Server. Como se observa, o próprio nome de dois desses artefatos revela a centralidade do SQL nessas implementações.

A própria empresa Oracle, nos seus primórdios intitulava-se ‘Relational Software Inc. (RSI)’, pois foi uma das pioneiras a utilizar versões do SQL para expressão de consultas e demais operações”.

[...]

D. Magistrado: o SGBD - SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE BANCO DE DADOS - é um conjunto de software utilizado para o gerenciamento de uma base de dados, responsáveis por controlar, acessar, organizar e proteger as informações de uma aplicação; e pode se destacar os modelos de SDBDs mais utilizados como os seguintes: Relacionais, não relacionais (NoSQL), hierárquico, de rede e o orientado a objetos, conforme se extrai do seguinte site especificado: <https://www.fiveacts.com.br/sgbd/>.

Portanto, o edital trouxe **claramente** a possibilidade de cobrança do tema Banco de Dados Relacionais/SQL, já que está contido dentro do item “ Principais SGBD’s ”.

Na verdade, o que houve foi um equívoco por parte dos candidatos, que induziram a erro o MPF para propor a presente Ação Civil Pública, ao interpretar o item “Principais SGBD’s” como sendo trazido dentro do contexto dos bancos de dados não relacionais.

Tal posicionamento da Banca, em relação ao SQL e Bancos de dados relacionais, tem sido acolhido pelo TRF1, que aponta que a cobrança de tal conteúdo não está em desacordo com os limites do conteúdo programático do edital, exatamente em razão do entendimento do STJ que possibilita a ampliação conexa de subtemas, como já se afirmou, entendimento que aqui se acompanha.

Notem-se:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA TRIBUTÁRIO. RECEITA FEDERAL. QUESTÃO DE PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTEÚDO PREVISTO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILLEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que se buscou a anulação das questões objetivas de n.º 61, 62, 68 e 69, da prova aplicada pela Fundação Getúlio Vargas, para o cargo de analista tributário, por não possuírem previsão editalícia, em como das questões de n.º 05, 09 e 19 por possuírem erro grosseiro, com a consequente atribuição da respectiva pontuação. 2. O STJ tem entendimento no sentido de que não é necessária a previsão exaustiva no edital de concurso público sobre determinado tema, de modo que incumbe ao candidato estudar de forma global os subassuntos dos temas previstos no conteúdo programático. Neste sentido: STJ, AgInt no RMS n. 72.524/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024. 3. Não tendo sido demonstrado, de forma cabal, a absoluta desconexão do subtema "Structured Query Language", ou "Linguagem de Consulta Estruturada" ou "SQL" de outros temas previstos no edital, o que ensejaria nulidade do ato administrativo, verifica-se que não há elementos suficientemente capazes de demonstrar que as matérias cobradas não foram previstas no edital do certame público ou que possuem erros evidentemente grosseiros. 4. Erro crasso, que permitiria ao Judiciário



invadir a esfera da banca examinadora, é aquela falha considerada absurda à primeira vista, evidente, indiscutível, e não suposto erro de escolha da banca examinadora em relação à doutrina, ciência ou conjunto de regras técnicas que seguirá como parâmetro para justificar as respostas do gabarito oficial. 5. não se afigura possível a revisão pretendida, tendo em vista que, na verdade, a insurgência do candidato é contra o entendimento adotado pela banca examinadora, sem, contudo, demonstrar manifesto erro material ou violação do edital do certame, aferíveis de plano e sem necessidade de avançar para o conteúdo em si do conhecimento exigido, capazes de autorizar a intervenção do Poder Judiciário. 6. Conforme tese fixada pelo STF, sob o regime de repercussão geral, não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade dos atos administrativos, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas em provas de concurso público, salvo quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame (STF, RE 632.853, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe 26/06/2015). 7. Sobre a matéria é igualmente assente que "no edital de concurso público não é necessária a previsão exaustiva de subtemas pertencentes ao tema principal de que poderão ser referidos nas questões do certame" (STJ - Corte Especial, MS 24.453/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 17/06/2020). 8. Apelação desprovida. 9. Majoração dos honorários advocatícios, arbitrados de modo equitativo de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.500,00 em atenção ao art. 85, § 11, do CPC. Exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. (AC 1066417-29.2023.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 30/08/2024 PAG.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONSTATAÇÃO DE PREVISÃO DO CONTEÚDO NO EDITAL. REQUISITO DA ORIGINALIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, em mandado de segurança, da impetrante contra a decisão em que se indeferiu a antecipação de tutela para anular questões do concurso para o provimento do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e lhe permitir o retorno imediato ao certame, se aprovada com a pontuação das respectivas questões, prosseguindo nas demais fases do concurso enquanto se discute o mérito desta ação. 2. A decisão recorrida está fundamentada em entendimento do STF, em sede de Repercussão Geral (RE 632.853/CE), no qual se consolidou a tese de que ao Poder Judiciário cabe apenas apreciar a legalidade do concurso público, sendo-lhe vedado substituir a banca examinadora para apreciar os critérios utilizados na elaboração e na correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo. 3. Não há como reconhecer a ilegalidade e o erro grosseiro da banca examinadora ao cobrar conteúdo previsto no edital, ainda que de forma genérica. Nessa linha de interpretação já decidiu o STJ que "a exigibilidade de determinado conteúdo em prova aplicada em concurso público dispensa a necessidade de previsão específica no conteúdo programático, bastando ao menos a indicação da área do conhecimento em que esteja inserido" (STJ - AgInt no RMS: 62689 RS 2020/0005376-6, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 19/10/2021, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 25/10/2021). 4. Em relação à questão de Fluência de Dados, quando no programa do edital consta o tema "Principais SGBDs" de forma não pormenorizada, conclui-se que também engloba os Sistemas Gerenciadores de Banco de Dados relacionais, que se utiliza da linguagem SQL (cobrada na questão). Precedente: AC 1048302-57.2023.4.01.3400, Desembargadora Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, 12ª Turma, publicado no PJe 30/04/2024. 5. Em relação a questões de Português, sabe-se que a Administração pode alterar a justificativa das questões, atuando nos limites de sua discricionariedade, não podendo o Judiciário adentrar no mérito administrativo, salvo no caso de ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se observou na justificativa dada pela banca. 6. Quanto às questões de Direito



Constitucional não se demonstrou ilegalidade ou erro grosseiro que permitissem ao Poder Judiciário se substituir à banca na valoração das respostas. Qualquer análise mais aprofundada sobre o tema demonstra que a questão ultrapassa o "erro grosseiro", que possibilitaria a intervenção judicial, não podendo haver a substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário, pois violaria o estabelecido pelo STF e pelo STJ sobre a matéria. 7. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AG 1036949-35.2023.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TRF1 - DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, PJe 06/06/2024 PAG.)

Quanto às questões nº 4 e 10 da Prova Tipo 1 - Objetiva, de Língua Portuguesa para o cargo de Auditor-Fiscal, alega o MPF que houve alteração das justificativas para a manutenção dos gabaritos.

Não considero haver ilegalidade no ponto. Como se sabe, a Administração exerce sua autotutela, exatamente para corrigir eventuais ilegalidades ou erros cometidos na sua atuação, o que parece ter sido o caso, já que, sem alterar os gabaritos, a FGV apenas buscou aprimorar a tarefa de fundamentar suas posições em relação aos gabaritos, em nada prejudicando os candidatos.

Não se pode afirmar que as mudanças nas fundamentações seja comportamento isento de críticas, já que as Bancas utilizam-se usualmente de longos períodos para análise dos gabaritos e recursos, por elas próprias estabelecidos, de modo que tais falhas não devem acontecer, ainda mais porque podem gerar, como no presente caso, graves descontentamentos e desconfianças dos candidatos.

Contudo, o grande elemento a se considerar no caso é justamente a ausência de prejuízos aos candidatos, que viram mantidas as respostas desde o início definidas pela FGV como corretas, obtendo todos o tratamento isonômico fundamental nos certames públicos.

Quanto ao item "c" da questão 01 da prova discursiva, assim se manifestou a FGV em sua contestação:

Nobre Juiz, o edital regente deste certame traz, claro, em seu ANEXO I, que faz parte do Conteúdo Programático/Auditor Fiscal a matéria abarcada pelo **MÓDULO II – CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS EM DIREITO TRIBUTÁRIO** – há, portanto, incontroversa possibilidade de cobrança do tópico **"TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO"**

Neste sentido, a justificativa da Banca Examinadora:

"(C) Para pontuação, era necessário que o candidato indicasse APENAS a União como parte legítima para cobrar judicialmente tais contribuições, conforme previsto no art. 3º, caput, Lei 11.457/2007.

O SESC não é legítimo para cobrar judicialmente tais contribuições, pois os serviços



sociais autônomos são "meros destinatários de subvenção econômica". Nesse sentido, veja a jurisprudência mais recente do STJ (REsp 1.619.954 - 1º Seção).

Portanto, a nota deve ser mantida". Ainda que, hipoteticamente, o Ministério Público Federal insista na interpretação de que a resposta deveria ser "SESC", concluindo que se trata de contribuição de terceiros, é importante ressaltar que as contribuições da União incluem também as contribuições de terceiros, uma vez que apenas envolvem a delegação de arrecadar e administrar os tributos, sem alterar a competência constitucional tributária.

Ademais, a Lei 11.457/2007 dispõe sobre a "Administração Tributária Federal", portanto, trata-se de **LEI FEDERAL INSERIDA NO CONTEUDO DE CONHECIMENTOS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**, e não é razoável concluir que um concurso para o mais alto cargo da Receita Federal, órgão que tem por finalidade a administração tributária da União (art. 1º da lei 9.003/1995), não possa cobrar conhecimentos dessa Lei, ainda mais com um edital que exige extenso conteúdo de Direito Tributário e Previdenciário, com exigência de domínio de competências tributárias, tributos em geral, contribuições sociais, e outras.

Mister concordar com as alegações da Banca, já que "observo que referido quesito exigiu do candidato conhecimento do teor do art. 3º, caput, da Lei nº. 11.457/2007, ao questionar o candidato a respeito da legitimidade para cobrança de contribuições. Por seu turno, embora o edital não tenha expressamente citado a Lei nº. 11.457/2007 no seu conteúdo de Direito Tributário, fez menção às competências da União, bem como à Administração Tributária. Ressalto a impossibilidade de os editais de concursos públicos esgotarem na descrição do conteúdo programático todas as possíveis vertentes ou peculiaridades de cada assunto, salvo descrições absolutamente genéricas, a referência a subtemas mais amplos de cada campo do conhecimento é suficiente para permitir que a Banca Examinadora explore suas peculiaridades." (AI 1048989-49.2023.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1, PJE 15/12/2023 PAG.).

Por fim, a mesma sorte merece a alegação de ausência de fundamentação nas respostas aos recursos relativos ao resultado das questões discursivas nº 1 e nº 2 da prova para Auditor-Fiscal. No ponto, o MPF afirma também a mudança do padrão de respostas, de uma frase simples, para uma mais elaborada, mas apresentada de forma padronizada.

Considero mais uma vez que a Banca, ao alterar a resposta padrão "mantida a nota do candidato" para um parecer mais elaborado, ao contrário do que alega o MPF, corrige sua atuação, no exercício da autotutela.

A alegação de que as respostas foram padronizadas, por sua vez, é digna de perquirição mais acurada.



É certo que as decisões aos recursos de provas discursivas com respostas genéricas abre ensanchas à atuação do Judiciário, já que se trata de ilegalidade que fere o direito ao contraditório do candidato, que não pode saber ao certo em que elementos foram consideradas falhas nas suas respostas às questões discursivas.

No caso dos autos, entendo não estar provada tal alegação, a uma porque a FGV comprova que modificou as notas quando entendeu pela necessidade de readequar sua avaliação, diante dos fundamentos dos recursos, o que deixa claro que procedeu a uma análise séria e comprometida dos recursos apresentados.

Além disso, não se pode querer que as respostas aos recursos não tenham sequer certa padronização, como se vê nos autos, quando a FGV, após apresentar o espelho de respostas, aponta, ao final, mesmo que de forma sucinta, os motivos para a manutenção das notas, como se vê no próprio exemplo colacionado na inicial.

Ora, exigir que a Banca desça a minúcias a cada análise em um certame com milhares de recursos seria ofensa ao princípio da razoabilidade, tornando a tarefa de realização de qualquer certame ainda mais hercúlea e dispendiosa para o Poder Público.

Outrossim, para que se pudesse verificar se houve comportamento ilegal pela FGV seria necessário apresentar outras respostas a recursos, bem como os próprios termos dos recursos apresentados, o que não se fez na proporção necessária ao mister.

Assim, considero que o MPF não logrou êxito em comprovar a mera padronização das respostas aos recursos, não havendo que se falar em ilegalidade.

Dessa forma, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas ou de honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

À Secretaria, para que promova a intimação dos interessados das petições Num. 1856900176, Num. 1861870150, Num. 1864819684, Num. 1868415691, Num. 1870536169, Num. 1882868193 e Num. 1900798695, por



meio dos seus representantes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF1.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO TAVARES SARAIVA

Juiz Federal Substituto 9ª Vara Federal SJDF



DIREÇÃO
CONCURSOS

